



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720847/2011-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.678 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IPI
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

Ementa:

CRÉDITOS DE IPI UTILIZADOS EM PRODUTOS NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CRÉDITOS DE IPI EM OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL.

Os créditos de IPI em operações de consignação industrial podem ser escriturados quando da efetiva utilização no processo produtivo e não na entrada dos produtos recebidos por ocasião da remessa em consignação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 2007. Transcreve-se parte do relatório do acórdão ora recorrido:

“O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP nº 20150.89359.140611.1.5.019153 referente ao 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 2.877.689,44, visando compensar débitos de PIS e Cofins.

A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro proferiu Despacho Decisório, fls. 2431/2432, indeferindo integralmente o pedido de ressarcimento por inexistência de crédito, com base no termo de verificação fiscal, fls. 2.381 a 2.426. Consta ainda do despacho decisório que apesar de o PerDcomp em epígrafe ser retificador do PerDcomp nº 02328.28047.170407.1.1.010944, o mesmo foi transmitido em 14/06/2011, subsumindo-se, pois, na infração prevista no art. 74 §§ 15 e 16, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, regulamentado pelo art. 29-A, da IN RFB nº 900, de 2008 c/c interpretação dada pela Nota Cosit nº 10/2011, que contempla a aplicação de multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedido indeferido ou indevido, cuja autuação está contida no processo nº 16682.720148/2012-14;”

O procedimento fiscal resultou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.381 a 2.426, cientificado em 24/02/2012, do qual constam, resumidamente, as seguintes informações e imputações:

1. O procedimento fiscal teve como escopo inicial a verificação dos créditos de IPI, referentes a pedidos de ressarcimento e declarações de compensações relativos aos quatro trimestres de 2007, transmitidos pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, CNPJ 33.337.122/0001-27, doravante denominada IPP;

2. A partir dos documentos acostados ao processo nº 16682.720715/2011-51, identificou-se a CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 05.524.572/0010-84, doravante denominada CBLL, como responsável solidária com fulcro nos artigos 124, inciso II do CTN e art. 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, em razão de a IPP ter transferido os ativos decorrentes de operações com lubrificantes para a CBLL, operação considerada como cisão parcial;

3. Não houve decadência do direito de lançar, em razão de não ter havido recolhimentos antecipados a serem homologados, devendo ser aplicada a regra do art. 173, inciso I do CTN, conforme jurisprudência do STJ e do CARF;

4. Houve reclassificação fiscal dos produtos SUGARTEX SS 7000 e SUGARTEX SS 12500, resultando na infração de falta de imposto não lançado, conforme tabela do item 58;

5. Que o mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o ADI SRF nº 5, de 2006, pelo SINDICOM, órgão de classe do qual é associada, não gera efeitos no período sobe exame (2007);

6. Houve glosa dos créditos sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em produtos NT, conforme tabela do item 116;

7. Glosa de créditos tomados em operações de consignação industrial por falta de prova do direito creditório;

8. Glosa parcial de créditos extemporâneos relativos a operações realizadas entre outubro de 2002 e maio de 2003, por falta de apresentação ou de registro de notas fiscais e por se referirem a operações de consignação industrial;

9. A partir das infrações apuradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal, resultando na tabela do item 160;

10. Ao final, concluiu a autoridade fiscal nos itens 161 e 162, que os pedidos de ressarcimento relativos ao primeiro trimestre de 2007 – processo nº 16682.720847/2011-83 e ao quarto trimestre de 2007 – processo nº 16682.720850/2011-05, deveriam ser integralmente indeferidos por inexistência de saldos credores. Já para o segundo trimestre – processo nº 16682.720848/2011-28 e terceiro trimestre de 2007 – processo nº 16682.720849/2011-72, os deferimentos foram parciais.

O despacho decisório de fls. 2.431 a 2.432, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, informando que o fato se subsume da hipótese de aplicação de multa isolada prevista no artigo 74, §§ 15 e 16 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010, cuja autuação está contida no processo nº 16682.720148/2012-14, o qual está apensado a este principal.

Inconformada, a IPP apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

1. Preliminarmente, a suspensão do processo até que seja proferida decisão final no processo nº 16682.720110/2012-41 ou, pelo menos, a apensação deste àquele para que sejam julgados conjuntamente;

2. Possuir a condição de industrial, segundo os artigos 46 e 51 do CTN e artigo 4º do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002);

3. A possibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos aplicados em produtos imunes, com fulcro no princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, §3º, inciso II da Constituição Federal e no artigo 49 do CTN, bem como com base no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e na IN SRF nº 33, de 1999;

4. Que o fisco federal vinha, desde 1999, se manifestando favoravelmente à manutenção do creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados em produtos

não submetidos à tributação, inclusive imunes, e que a autuação implica em mudança de critério jurídico, vedada pelo artigo 146 do CTN;

5. Direito ao crédito de IPI no recebimento de produtos em consignação industrial, operação diversa da consignação mercantil, não se subsumindo às disposições do artigo 425, inciso II, alínea “b” do RIPI/2002.

Ao final, pede, caso não atendida no pleito preliminar, o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação da compensação de que trata o presente processo.

A Quarta Turma da DRJ em Salvador proferiu o Acórdão nº 15-34.105, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT.

O princípio da não cumulatividade aplica-se apenas aos produtos incluídos no campo de incidência do IPI, inexistindo direito ao crédito do imposto nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como não tributado NT.

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. SALDO DEVEDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, decorrente da glosa de créditos indevidamente escriturados, impossibilita o reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No julgamento, a DRJ indeferiu os pedidos preliminares e no mérito reproduziu a decisão proferida no Acórdão nº 15-33.939, relativo ao processo nº 16682.720110/2012-41, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações declaradas.

A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, reprisando as alegações já aduzidas na manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Constata-se, de fato, que todo o direito creditório relativo ao primeiro trimestre está sendo discutido no processo nº 16682.720110/2012-41, o qual se refere a Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo ao ano-calendário de 2007, cuja decisão pautará a decisão nos processos de ressarcimento relativos aos quatro trimestres de 2007.

No processo nº 16682.720110/2012-41, cujo julgamento ocorreu em 19/08/2014 nesta mesma turma, proferiu-se decisão no sentido de provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir parte dos valores de multa lançada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, quando o IPI devido estava sendo cobrado com multa de ofício vinculada. Concernente ao direito creditório relativo às aquisições de insumos utilizados em produtos com notação NT e relativo às operações de consignação industrial, a decisão negou provimento ao recurso.

Assim, quanto ao sobrestamento, embora entenda ser possível a conversão em diligência para aguardar a decisão final do processo acima referido, tal não se faz necessário, haja vista que a decisão proferida naquele processo será aqui refletida.

Concernente ao mérito, reproduzo excerto do voto proferido naquele processo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, 1999:

“Direito ao creditamento do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos não-tributados

As recorrentes fundamentaram o direito ao creditamento do IPI relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos classificados na TIPI com a notação NT no princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, §3º inciso II da Constituição Federal, e, ainda, na aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e da IN SRF nº 33, de 1999; aduzindo que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2006, não é interpretativo e representa mudança de critério jurídico e não pode ser aplicado retroativamente, entre outros.

Entretanto, impende esclarecer que esta matéria está pacificada no âmbito do CARF, a teor da Súmula CARF nº 20, de observância obrigatória pelos membros deste conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, cujo enunciado transcreve-se:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Transcreve-se voto do Acórdão nº 204-00.488, proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, utilizado como um dos paradigmas para elaboração do enunciado da referida súmula:

“Sem reparos a decisão vergastada.

A questão é simples e decorre de expressa disposição legal.

Primeiro, gizo que não há controvérsia quanto ao fato de que os produtos a que a empresa dá saída, frutas em geral, são classificadas como NT na TIPI.

Com base nas transcrições do RIPI/98 feitas na r. decisão, resta evidenciado que a legislação do IPI exclui do campo de incidência deste imposto os produtos classificados como NT. Em consequência, mesmo que sobre estes produtos seja executada alguma operação que possa ser considerada como industrialização, no caso o alegado beneficiamento, resta não atendido o pressuposto para tal que é o fato de o produto estar dentro do campo de incidência do IPI, eis que os produtos classificados como NT estão fora deste, como expresso no artigo 13 da Lei nº 9.493/97, norma reproduzida à fl. 55, no Parecer SORAT da DRF em Petrolina - PE.

Portanto, se tais produtos estão fora do campo de incidência do IPI, mesmo que haja beneficiamento das frutas, como parece ser o caso, em relação a esta operação o estabelecimento beneficiador não é industrial, desta forma não havendo direito a qualquer crédito na sua entrada, até porque não há destaque algum de IPI nessas operações e não há decisão alguma do STF que respalde creditamento de IPI de produtos NT, pelo que não há incidência da norma estatuída do artigo 11 da Lei nº 9.779, já que lhe falece legitimidade para creditar-se dos valores de IPI, se créditos houvesse.”

Portanto, desnecessário o debate sobre o direito ao creditamento IPI em relação às aquisições de insumos utilizados em produtos com notação NT, pois, em vista da edição da súmula acima mencionada, não há direito ao creditamento pleiteado.

Direito ao crédito de IPI no recebimento de produtos em consignação industrial

A recorrente alega que a operação realizada foi consignação industrial, operação diversa da consignação mercantil, não se subsumindo às disposições do artigo 425, inciso II, alínea “b” do RIPI/2002.

Sobre a consignação industrial, dispõe o Protocolo ICMS CONFAZ nº 52, de 15/12/2000, que disciplina as operações relacionadas com as remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo em permitir que fornecedores estabelecidos nos seus territórios promovam a saída de mercadorias a título de "consignação industrial" com destino a estabelecimentos industriais localizados no território de qualquer dos Estados signatários, nos termos deste protocolo.

§ 1º Para efeito deste protocolo, entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorre remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário. (grifos não originais)

§ 2º O disposto neste protocolo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Cláusula segunda Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, observadas as legislações estaduais e federal, relativamente ao ICMS e IPI, respectivamente:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";*
- b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;*
- c) a informação, no campo "Informações Complementares", de que será emitida uma Nota Fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e utilizadas durante o período de apuração.*

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Cláusula terceira Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação de que trata este protocolo.

I - o consignante emitirá Nota Fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Reajuste de preço em consignação industrial;*
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;*
- c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;*

d) a indicação da Nota Fiscal prevista na cláusula anterior com a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação - NF nº ..., de .../.../...";

II - o consignatário lançará Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando os seus dados na coluna "Observações" da linha onde foi lançada a Nota Fiscal prevista na cláusula anterior.

Cláusula quarta No último dia de cada mês:

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal globalizada com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial";

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte, no Livro Registro de Entradas apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº ... de .../.../...";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: Venda;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) no campo "Informações Complementares", a expressão "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação Industrial - NF nº ..., de .../.../... (e, se for o caso) reajuste de preço - NF nº ..., de .../.../...".

§ 1º O consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso II, no Livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações", apondo nesta a expressão, "Venda em consignação - NF nº ..., de .../.../...".

§ 2º As Notas Fiscais previstas nesta cláusula poderão ser emitidas em momento anterior ao previsto no "caput", inclusive diariamente.

Cláusula quinta Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial";

b) valor : o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e indicação do IPI os mesmos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de Mercadoria em Consignação - NF nº ..., de .../.../...";

II - o consignante lançará a Nota Fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Cláusula sexta O consignante deverá entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias.

Na operação de consignação industrial, quando da remessa, o consignante emite as notas de remessa sob códigos 5.917/6.917 e o consignatário registra a nota fiscal sob os códigos 1.917/2.917 - entrada de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial. Quando da efetiva utilização no processo produtivo, o consignante emite nota fiscal sob códigos 5.111/6.111 ou 5.112/6.112 com a informação de simples faturamento e o consignatário registra a nota fiscal como 1.111/2.111 - compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial¹.

Característica da operação de consignação industrial é a possibilidade de devolução do produto/mercadoria adquirida. Assim, a possibilidade do creditamento do IPI somente ocorre com a efetiva utilização no processo produtivo, que é o momento em que se efetiva a compra dos produtos. É o que se depreende do artigo 164, inciso do Decreto nº 4.544, de 2002, vigente à época dos fatos, o qual dispunha que geram créditos de IPI, os insumos efetivamente utilizados no processo produtivo:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

¹ ARAÚJO, Sebastião Guedes de. PEREIRA, Valdir José Esteves. CFOPs: Códigos Fiscais de Operações e Prestações na Prática. 4ª edição. CENOFISCO Editora, 2010, p. 99 a 101.

Na operação de consignação industrial, a aquisição ocorre com o efetivo uso no processo produtivo, momento em que o crédito pode ser escriturado pela consignatária. Destarte, a autoridade fiscal intimou a recorrente a apresentar as notas fiscais emitidas pelas consignantes com e sem destaque do IPI, apontando a relação entre elas.

Por sua vez, após sucessivas intimações, a recorrente respondeu “não ter logrado êxito na obtenção das informações, uma vez que não tem controles extra-fiscais específicos das operações de consignação” (itens 120 a 125 do Termo de Verificação Fiscal).

Ora, a prova do direito ao creditamento perpassa, necessariamente, pela disponibilização das notas fiscais emitidas pela consignante e das notas de devolução simbólica, sem as quais não se comprova a efetiva utilização no processo produtivo.

Transcreve-se, ainda, o item 123 do Termo de Verificação Fiscal, para melhor esclarecimento quanto à impossibilidade de a autoridade fiscal comprovar a efetiva utilização no processo produtivo:

“Nem se diga que o fisco poderia investigar com mais profundidade estas operações, haja vista o fiscalizado, sobre quem recai o ônus probatório, após 45 dias de intimado, não ter disponibilizado as notas fiscais de consignação e de venda simbólica, alegando, em missiva datada de 06/01/2012, em resposta ao TI nº 03, não ser possível apresentar as referidas notas fiscais de consignação pelo fato de as mesmas estarem “contidas num universo de quase 30 caixas de 20 kg, aproximadamente, sendo que cada uma dessas caixas armazena em torno de 5.000 notas fiscais, não tendo condições de disponibilizar referidas caixas em sua Matriz”. Tal fato inviabilizou qualquer tipo de análise;”

Pontue-se que, em sua peça recursal, a recorrente apenas reafirmou tratar-se de operação de consignação industrial e que adquiria os insumos para aplicar no processo produtivo, mas não trouxe a prova da efetiva utilização, pela apresentação dos documentos anteriormente referidos.

Neste ponto, incumbe à recorrente o ônus de provar suas alegações, mormente quando se trata de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, a teor do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972,:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária, postula da mesma forma:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Conclui-se, assim, pela negativa de provimento aos recursos nesta parte.”

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 16682.720847/2011-83
Acórdão n.º **3302-002.678**

S3-C3T2
Fl. 2.786

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

CÓPIA